



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Senhor **DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.**)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito à moradia para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito à moradia para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

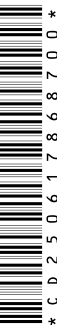
“Art.
32.....
.....
.....
.....

§4º Caso a demanda por unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência supere o previsto no inciso I do caput deste artigo, o responsável pela implantação do programa habitacional deverá disponibilizar outras unidades, construídas ou em construção, observando-se a regras de acessibilidade ou adaptação razoável previstas no inciso III do caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal do Brasil, especificamente no artigo 6º. Esse direito garante que todos os cidadãos tenham acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Trata-se, portanto, de um direito fundamental, também previsto na Declaração Universal dos Direitos





Humanos da ONU desde 1948.

O direito à moradia abrange diversos aspectos essenciais, tais como: segurança na posse; disponibilidade de serviços, equipamentos e infraestrutura; moradias a preços acessíveis; habitabilidade; acessibilidade; localização adequada e adequação cultural. Dessa forma, não se trata apenas do direito à moradia, mas sim do direito à moradia digna, ou seja, um lar que seja seguro, saudável, habitável e acessível em todos os aspectos.

A promoção da moradia digna é uma competência comum da União, dos estados e dos municípios. Cabe a esses entes federativos desenvolver programas de construção de moradias e melhorias nas condições habitacionais, visando atender à população em situação de vulnerabilidade social.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou seu responsável tem prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devendo ser reservados, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para essa finalidade (art. 32, inciso I, do Estatuto da PcD).

Além disso, o mesmo Estatuto determina que, nas edificações multifamiliares, deve ser garantida acessibilidade nas áreas de uso comum e, nas unidades habitacionais, acessibilidade no piso térreo ou adaptação razoável nos demais pisos (art. 32, inciso III, do Estatuto da PcD).

No entanto, a demanda por unidades habitacionais adaptadas pode, em certas situações, superar o mínimo legal de 3%, o que pode dificultar o acesso efetivo à moradia digna para as pessoas com deficiência. Apesar da previsão legal, verifica-se na prática que a oferta de unidades habitacionais adaptadas é insuficiente para atender à demanda existente, resultando em dificuldades para essas pessoas exercerem plenamente seu direito à moradia.

Diante desse cenário, propõe-se uma modificação legislativa que determine que, caso haja demanda superior ao mínimo estabelecido, o responsável pelo programa habitacional promova as adaptações necessárias em unidades já construídas ou em construção, garantindo assim que todas as pessoas com deficiência interessadas sejam atendidas.

Optamos por sugerir essa alteração sem modificar o percentual mínimo estabelecido em lei, uma vez que cada programa habitacional apresenta demandas específicas. O aumento fixo desse percentual poderia gerar custos desnecessários aos entes federativos, sem garantir que todas as necessidades fossem efetivamente atendidas.

Assim, a presente proposição busca assegurar que todas as pessoas que necessitam de unidades habitacionais adaptadas sejam contempladas, independentemente de percentuais fixos estabelecidos na legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo, dessa forma, a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no acesso à moradia digna.

Sala das Sessões, em de de 2024.


FAUSTO SANTOS JR
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

Apresentação: 12/02/2025 16:06:37.147 - Mesa

PL n.413/2025

